EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE AGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA EQUIVALÊNCIA DE CURSO DE ESTÁGIO

Parecer do Conselho Geral de 9 de Junho de 2000

Relator: Doutor Germano Marques da Silva

As pessoas que nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos exerciam funções de agente do Ministério Público não eram magistrados do Ministério Público, pelo que lhes não é aplicável disposto no artigo 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

PARECER

1. O Sr. Dr. ..., por carta de 13 de Janeiro de 2000, solicitou ao senhor Bastonário informação sobre a possibilidade da dispensa do curso de estágio, ao abrigo dos arts. 169.º ou 171.º do EOA, por ter desempenhado funções de Agente do Ministério Público, no anterior Tribunal de 1.ª Instância das Contribuições e Impostos de Lisboa, desde 1 de Agosto de 1983 até 31 de Dezembro de 1984 e desde 1 de Janeiro de 1985 até Julho de 1987 no Tribunal Tributário de 1.ª Instância que sucedeu àquele e no domínio de vigência do ETAF as funções de Agente do Ministério Público face ao não

provimento do cargo por parte da Procuradoria Geral da República.

Invoca ainda a sua qualidade de docente da faculdade de Direito da Universidade Independente, encarregado da docência das disciplinas de Direito Fiscal e Direito Processual Administrativo e Fiscal há mais de 4 anos.

- 2. Em 19 de Julho de 2000 o Senhor Bastonário informou o Sr. Dr. ... que o entendimento da Ordem é o seguinte:
 - «1. Só os magistrados (judiciais ou do MP) integrados nas carreiras beneficiam do disposto no art. 169.º do EOA.
 - 2. Os professores a que alude o art. 171.º do EOA são os que beneficiam do grau académico adquirido em provas públicas da carreira docente».

O Senhor Bastonário esclareceu na sua informação que o entendimento atrás referido é o que tem sido adoptado, mas se o Senhor Dr. ... o pretendesse, a matéria seria objecto de apreciação em plenário do Conselho Geral.

3. Por carta de 22/8/2000 veio o já referido Sr. Dr. ... solicitar que a matéria seja apreciada em plenário do Conselho Geral.

No seu requerimento alega que o art. 169.° se refere apenas ao exercício de funções de magistrado judicial ou do Ministério Público, tendo ele exercido efectivamente essas funções.

Acrescenta que «sendo pressuposto da dispensa do estágio da advocacia a experiência adquirida no exercício de funções do Ministério Público, mormente nas matérias processuais que, aliás, são a componente decisiva do referido estágio, não faz sentido que se considere que essa experiência apenas se adquire no caso dos agentes que integram os quadros efectivos do Ministério Público».

Invoca finalmente os princípios da igualdade, proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade, consagrados nos artigos 5.º e 6.º do Código do Procedimento Administrativo, face a precedentes conhecidos, aceites pela Ordem dos Advogados, em casos semelhantes ao seu. 4. A orientação deste Conselho Geral tem sido sempre conforme à informação prestada ao requerente pelo Senhor Bastonário. Pode suceder que por lapso tenha eventualmente sido deferido algum requerimento de dispensa, como é referido, na parte final do requerimento de 10 de Agosto, o que se desconhece. Mesmo, porém, que tal tenha acontecido, o erro não é fonte de direito e deverá ser corrigido sempre que possível. O erro uma vez cometido não tem de repetir-se eternamente em nome dos princípios de igualdade, proporcionalidade, justiça e imparcialidade.

Há lei expressa e é essa lei que cumpre interpretar e aplicar em conformidade.

O requerente não tem qualquer razão quando invoca os arts. 5.° e 6.° do Código de Procedimento Administrativo.

5. Já em parecer aprovado em sessão deste Conselho Geral de 9/6/2000 se entendeu que quando o art. 169.º do Estatuto da Ordem dos Advogados dispõe que o exercício de funções de magistrado judicial ou do ministério público, com boas informações, por período de tempo igual ou superior ao do estágio equivale à frequência de curso quer significar apenas as funções de magistrado e não as de qualquer agente que exerça essas funções a qualquer título.

Vale para os magistrados do MP o que então foi entendido para os magistrados judiciais.

O requerente não exerceu nunca funções de *magistrado* do MP. O requerente exerceu funções do Ministério Público, mas nunca foi magistrado.

A referência no EOA ao exercício de funções de magistrado quer significar que não basta ter adquirido a qualidade funcional de magistrado é necessário que tenha exercido efectivamente essas funções.

6. Não consideramos que a razão da dispensa do estágio seja apenas a «experiência adquirida no exercício de funções de Ministério Público, mormente nas matérias processuais», mas também a aquisição da própria qualidade de magistrado, o que pressupõe a aptidão do magistrado para o exercício de quaisquer funções nos tribunais. Por isso que a lei não se refira simplesmente ao exercí-

cio de funções do Ministério Público ou do Juiz, mas às funções de magistrado judicial ou do MP.

7. Entendemos não haver razão para mudança da orientação anteriormente definida por este Conselho.

À sessão.

Lisboa, 12 de Outubro de 2000.